



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG Nº 184

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de abril de 2025

ABUSO DE PODER

Abuso do poder político

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Cessão bens administração pública

MEIOS DE COMUNICAÇÃO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA

MULTA ELEITORAL

Astreintes

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Desinformação / fake news / Deep fake

Impulsionamento

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

ABUSO DE PODER

Abuso do poder político

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] Ficou comprovado que o perfil "gazetasantafeensenews" no Instagram, administrado por empresa contratada pela Prefeitura para divulgação institucional, realizou diversas publicações, com caráter de propaganda eleitoral, em favor do Prefeito, candidato à reeleição. 4. A utilização de serviço custeado pelo município para beneficiar candidatos configura a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. 5. O desvio de finalidade, na utilização do perfil contratado pela Prefeitura, com publicações de cunho eleitoral, caracteriza abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. 6. Não ficou demonstrada gravidade suficiente das condutas para justificar a cassação de diplomas ou declaração de inelegibilidade, considerando que não houve comprovação de impacto

significativo no resultado do pleito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recursos desprovidos, mantendo-se a multa aplicada na sentença. Tese de julgamento:

1. A utilização de perfil, em rede social, contratado pela Prefeitura, para realizar propaganda eleitoral em favor de candidatos configura conduta vedada, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, justificando a aplicação de multa. 2. A ausência de demonstração de gravidade suficiente e de impacto significativo no resultado do pleito afasta a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060049337, de 10/04/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 23/04/2025](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] Ficou comprovado que o perfil "gazetasantafeenseneews" no Instagram, administrado por empresa contratada pela Prefeitura para divulgação institucional, realizou diversas publicações, com caráter de propaganda eleitoral, em favor do Prefeito, candidato à reeleição. 4. A utilização de serviço custeado pelo município para beneficiar candidatos configura a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. 5. O desvio de finalidade, na utilização do perfil contratado pela Prefeitura, com publicações de cunho eleitoral, caracteriza abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. 6. Não ficou demonstrada gravidade suficiente das condutas para justificar a cassação de diplomas ou declaração de inelegibilidade, considerando que não houve comprovação de impacto significativo no resultado do pleito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recursos desprovidos, mantendo-se a multa aplicada na sentença. Tese de julgamento:

1. A utilização de perfil, em rede social, contratado pela Prefeitura, para realizar propaganda eleitoral em favor de candidatos configura conduta vedada, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, justificando a aplicação de multa. 2. A ausência de demonstração de gravidade suficiente e de impacto significativo no resultado do pleito afasta a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060049337, de 10/04/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 23/04/2025](#)

Cessão bens administração pública

“Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Condutas vedadas a agentes públicos. Uso de bem público em benefício de pré-candidato. Vídeos em escola e hospital municipal. Aplicação de multa. Redução para o mínimo legal. Recurso parcialmente provido. [...] A Jurisprudência do TSE desenvolveu-se no sentido de que as condutas vedadas previstas nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 independem do marco temporal do registro de candidatura, bastando que o agente seja beneficiado e a prática comprometa a igualdade de oportunidades no pleito. 4. A gravação de vídeo em escola municipal, com

inserção de nome do pré-candidato, bandeira do Município e links para redes sociais, mesmo que sem pedido explícito de votos, configura promoção pessoal vedada por utilizar bem público em benefício de pré-candidato. 5. A filmagem realizada em hospital municipal, com acesso às áreas internas restritas e interrupção de serviços para apresentação a servidores, igualmente configura uso indevido de bem público com finalidade eleitoral. 6. A conduta viola os parâmetros fixados pelo TSE para a utilização lícita de bens públicos como cenário de vídeos: livre acesso, ausência de encenação, não interrupção dos serviços e possibilidade de uso por outros candidatos. 7. A sanção imposta deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tratando-se de primeira condenação do recorrente e, mesmo diante da configuração de dois fatos ilícitos, impõe-se a aplicação da multa no mínimo legal, conforme art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso parcialmente provido para manter a sentença que condenou o recorrente à multa, mas com sua redução ao mínimo legal, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme previsto no art. 73, § 4º, Lei nº 9.504/97 c/c inciso II do art. 20 da Resolução TSE nº 23.735/2024. Tese de julgamento: "1) A configuração de condutas vedadas previstas no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 independe do registro formal de candidatura, bastando que haja uso de bem público em benefício de agente que venha a ser candidato; 2) A inserção de elementos de promoção pessoal em vídeos gravados em bens públicos, como nome, símbolos oficiais e links para redes sociais, ainda que sem pedido expresso de votos, configura uso indevido com fim eleitoral; 3) A sanção pecuniária decorrente da prática de conduta vedada deve observar o princípio da proporcionalidade, podendo ser aplicada no valor mínimo legal quando se tratar de primeira infração e ausência de gravidade excessiva." [Ac. TRE-MG no RE nº 060084219, de 10/04/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 24/04/2025](#)

MEIOS DE COMUNICAÇÃO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA

"DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] Ficou comprovado que o perfil "gazetasantafeenseneews" no Instagram, administrado por empresa contratada pela Prefeitura para divulgação institucional, realizou diversas publicações, com caráter de propaganda eleitoral, em favor do Prefeito, candidato à reeleição. 4. A utilização de serviço custeado pelo município para beneficiar candidatos configura a conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. 5. O desvio de finalidade, na utilização do perfil contratado pela Prefeitura, com publicações de cunho eleitoral, caracteriza abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. 6. Não ficou demonstrada gravidade suficiente das condutas para justificar a cassação de diplomas ou declaração de inelegibilidade, considerando que não houve comprovação de impacto

significativo no resultado do pleito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recursos desprovidos, mantendo-se a multa aplicada na sentença. Tese de julgamento:

1. A utilização de perfil, em rede social, contratado pela Prefeitura, para realizar propaganda eleitoral em favor de candidatos configura conduta vedada, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, justificando a aplicação de multa. 2. A ausência de demonstração de gravidade suficiente e de impacto significativo no resultado do pleito afasta a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade .” [Ac. TRE-MG no RE nº 060049337, de 10/04/2025, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 23/04/2025](#)

MULTA ELEITORAL

Astreintes

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ASTREINTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...] Não se conhece de documento juntado, sem a demonstração do que com ele se pretende demonstrar. A multa diária (astreintes) possui natureza coercitiva e tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação principal, fixada na ordem judicial. Não obstante a ausência de Termo de Constatação, os recorrentes não negam o descumprimento da obrigação de não fazer por 1 (um) dia. Alegação de ausência de má-fé ou intenção deliberada de descumprimento da ordem judicial. Os recorrentes não demonstraram, nos autos, qualquer dificuldade técnica que justificasse o não cumprimento da determinação judicial. Descumprimento objetivo da obrigação. Alegação de ausência de má-fé. Irrelevância. Comportamento esperado dos sujeitos processuais. Art. 5º do CPC/2015. A multa cominatória pode ser afastada ante a demonstração concreta e objetiva de óbice ao cumprimento da ordem judicial, o que não consta nos autos. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento” [Ac. TRE-MG no RE nº 060058336, de 03/04/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 28/04/2025](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Desinformação / fake news / Deep fake

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO INVERÍDICO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO. AFASTAMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, confirmando-se a liminar de determinação de remoção do conteúdo, mas afastando-se a aplicação da multa por se entender que a previsão do art. 57-D da Lei das Eleições é limitada aos casos de

anonimato na propaganda eleitoral (ID 72119092). 3.1. Normativo da Resolução nº 23.610/2019/TSE que objetiva evitar a disseminação de conteúdo inverídico, gravemente descontextualizado ou tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou de candidato. 3.2. Recorrido que gravou vídeo afirmando ter sido assaltado pelos assessores da candidata adversária, aproveitando-se do fato de que os vereadores não podem mais ser presos, chamando-os de ladrões. Afirmação posterior de que não sabe quem foram os responsáveis pelo sumiço do seu microfone. 3.3. Afirmação inverídica e que atingiu a honra da candidata, justificando a determinação de remoção do vídeo. 3.4. A aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições só é cabível em caso de anonimato. 3.5. Sentença confirmatória da liminar de determinação de remoção do vídeo postado no Instagram, bem como de afastamento do pedido de aplicação de multa com fulcro no art. 57-D, 2º, da Lei das Eleições, que deve ser mantida. IV. Dispositivo e tese. 4. Recursos não providos. Tese de julgamento: A aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições só é cabível em caso de anonimato, embora se justifique a determinação de remoção de conteúdo em caso de disseminação de informação inverídica e que atinja a honra da candidata.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060015388, de 10/04/2025, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga, publicado no DJEMG de 24/04/2025](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DEEP FAKE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A imagem do candidato foi claramente manipulada, mediante a técnica de "deep fake", apresentando-o de forma desvirtuada, sem que houvesse qualquer aviso ou sinalização de que tal conteúdo fora alterado, com a finalidade de ridicularização, o que infringe os arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. 4. O entendimento majoritário deste Tribunal Regional é de que a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 só é cabível no caso de anonimato. A divulgação de fatos inverídicos, descontextualizados ou ofensivos ensejam tão somente, no âmbito de representação prevista na Lei nº 9.504/97, a determinação de retirada do conteúdo e o direito de resposta, a ser pleiteado em representação específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso eleitoral parcialmente provido para afastar a multa aplicada.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060058668, de 10/04/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 23/04/2025](#)

Impulsioneamento

“Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2024. Propaganda eleitoral. Críticas. Impulsioneamento. Procedência. Aplicação de multa. Recurso a que se nega provimento. [...] O teor da publicação a partir das redes sociais Facebook e Instagram do recorrente revela críticas em desfavor do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, em desfavor do candidato à reeleição para Prefeito. O impulsioneamento patrocinado não pode ser realizado para criticar adversários políticos, ainda que não sejam nominados de forma explícita e direta. Forma de propaganda permitida apenas para promover ou beneficiar candidatos ou seus partidos. Vídeo impulsioneado. Incidência do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Condição de Vereador e condição de

candidato. Diferenciação. Imunidade parlamentar. Prerrogativa direcionada ao exercício do mandato (propter officium), não à disputa eleitoral. Art. 29, VIII, e art. 53 da CRFB. Da mídia constam os nomes da coligação e do candidato, ora recorrente, e o CNPJ de campanha, cuidando-se de ato de campanha, e não de desempenho da função legislativa. Multa mantida. IV. Dispositivo Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060047835, de 10/04/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 23/04/2025](#)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inelegibilidade superveniente

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES DE 2024. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, conforme disposto no art. 262 do Código Eleitoral e na Súmula TSE nº 47.4. A inelegibilidade superveniente ocorre entre o registro de candidatura e a data do pleito. No caso, a candidata eleita exerceu função pública antes do período de registro, tornando preexistente a suposta inelegibilidade, que deveria ter sido arguida na fase de impugnação ao registro de candidatura. 5. O TSE tem entendimento consolidado de que fatos preexistentes ao registro não podem ser analisados via RCED, por incidência da preclusão. Precedentes: AgR- REspE nº 35997/BA e RCED nº 060099344/TRE. 6. A inelegibilidade infraconstitucional preexistente deve ser arguida no momento próprio, sob pena de preclusão, não sendo passível de análise em RCED. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso contra expedição de diploma julgado extinto sem resolução do mérito. 8. Tese de julgamento: "A ausência de desincompatibilização de função pública, quando preexistente ao registro de candidatura, não configura inelegibilidade superveniente e deve ser arguida na fase própria, sob pena de preclusão, tornando incabível sua apreciação em recurso contra expedição de diploma." [Ac. TRE-MG no RCED nº 060071427, de 09/04/2025, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 23/04/2025](#)